



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13749.000175/00-99
Recurso nº 177.869 Embargos
Acórdão nº **3803-002.415 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 13 de fevereiro de 2012
Matéria DECADÊNCIA
Embargante SANTOS MOTA ENGENHARIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1990 a 31/07/1990

PIS. APURAÇÃO MENSAL.

A contribuição para o PIS/PASEP tem apuração mensal. Fato gerador completa-se no último dia de cada mês, após o quê inicia-se a contagem do prazo extintivo para o contribuinte pleitear a restituição.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/1990 a 31/07/1990

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL.
EXTINÇÃO DO DIREITO DE REPETIR. NÃO OCORRÊNCIA.

Extingue-se em cinco anos a contar do decurso do prazo de outros cinco anos a contar do fato gerador, conferido à Administração Fazendária, para homologar a atividade do contribuinte no âmbito do lançamento por homologação, na hipótese de pedidos de restituição apresentados até 09 de junho de 1005, por disposição do Supremo tribunal Federal consubstanciada no RE 566.621. Não ocorre a decadência do direito de repetir quando o pedido é apresentado dentro do prazo de 10 anos, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do encerramento do período de apuração em que se compôs o fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos pela PGFN, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/02/2012 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 15/02/20

12 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 15/02/2012 por ALEXANDRE KERN

Impresso em 09/03/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, com apoio no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF, com as alterações introduzidas pela Port. MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010–DOU de 22.12.2010, opõe Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 3803-002.264, da 3ª Turma Especial, de 10 de novembro de 2011, fls. 164/166, em face da contradição que sobre ele pende, segundo seus termos abaixo transcritos:

“Por meio da decisão tomada por unanimidade (fls. 182 A 187) acordaram os membros do colegiado, tomando por base recente entendimento do Supremo tribunal Federal (RE 566.621), por considerar superada para TODOS os períodos de apuração (de 01/07/1990 a 31/10/1995) a declaração de decadência do direito de repetir o alegado indébito tributário, uma vez que a contribuinte protocolara requerimento de restituição em 12 de julho de 2000.

Ocorre que, ao assim decidir, nos parece tenha havido contradição sanável por intermédio dos presentes Embargos de Declaração, uma vez que, com relação primeira competência em questão (01/07/1990), o contribuinte teria, de acordo com o entendimento recente do STF, até 01/07/2000 para pleitear a repetição, o que não ocorreu, só tendo o pedido sido feito em: 12/07/2000, tendo, pois, sido extinto o prazo que o contribuinte teria para pedir a restituição do PIS referente a julho de 1990.

Portanto, devido à contradição existente entre o que preceitua o dispositivo do julgado em questão e a questão material de cunho temporal, objeto do presente processo, no que se refere ao prazo possível para que o contribuinte pedisse a restituição da competência 07/1990 [...] , requer, a Fazenda Nacional, sejam conhecidos e providos os presentes embargos para sanar a contradição acima referida.”

Pede sejam conhecidos e providos os presentes embargos para sanar a contradição apontada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa Relator

Os presentes embargos são tempestivos e atendem os demais pressupostos recursais, portanto dele conheço.

Com o merecido respeito à oposição do insigne Procurador da Fazenda, registro que não há contradição no acórdão embargado.

Senão, vejamos.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 566.621, veio afastar o autodenominado caráter interpretativo da norma do art. 3º da LC nº 118/2005, dar eficácia ao período de 120 dias de *vacatio legis* também para este dispositivo e, em consequência, definir em 09 de junho de 2005 o marco temporal da aplicação do critério jurídico para a contagem do prazo decadencial para a repetição de indébito tributário consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com essa decisão os pedidos de restituição ou pedidos/declarações de compensação protocolizados até essa data passaram a estar sob o amparo da dita jurisprudência, contando-se o prazo de cinco anos previsto no art. 168, I, do CTN, não mais a partir do pagamento indevido originado do DARF, mas do decurso do prazo de cinco anos do fato gerador. Isso, porque a extinção do crédito tributário mencionado na norma se dá a homologação tácita ocorrida com o transcorrer de cinco anos conferido à Fazenda para se manifestar sobre a atividade do contribuinte no bojo do lançamento por homologação.

No caso presente, de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o fato gerador é periódico, na espécie complexo, segundo teoria de Amílcar de Araújo Falcão, cujo ciclo de formação se completa dentro de um determinado período de tempo, ao término do qual se valorizam "n" fatos jurídicos tributários isolados que, somados, aperfeiçoam o fato gerador do tributo.

Extraí-se esse conceito também da dicção do Prof. Sacha Calmon, conquanto expresso no contexto do imposto de renda anual (um dos seus períodos de apuração): “[...] *necessário não apenas precisar o dia em que ocorre o fato gerador, mas precisar igualmente o dies a quo e o dies ad quem quando se tratar de ‘fato gerador’ composto de conjunto de fatos na duração do tempo.*”¹

Essa classificação recebe crítica do Prof. Paulo de Barros Carvalho, ao ensinar que todo fato gerador é instantâneo. Há crédito nesta sua lição, haja vista, no caso, ocorrer o fato tributável a cada faturamento expedido. Contudo, não menos credora é a doutrina de ambos os citados anteriormente, porquanto sendo instantâneo, cada fato gerador, por si, é inexigível pela Fazenda, e seu valor tributável deve-se somar a outros mais, caso existam, no curso do período de um mês, conforme determinado pelo art. 2º do Decreto Lei-2.445/88² que fez regência para a contribuição para o ano-calendário 1990, e após sua declaração de inconstitucionalidade teve o dispositivo regido pelo art. 2º da MP 1.212/95 e reedições até sua conversão na Lei nº 9.715/98 para conformar-se no débito exigível do período. Daí o conceito de fato gerador periódico.

Neste processo o primeiro período de apuração objeto do pedido de restituição é julho/1990, conforme o Mapa do PIS Operacional de fl. 02, com pagamento efetuado em 03 de agosto de 1990. O fato gerador da contribuição, portanto, aperfeiçoou-se em 31 de julho de 1990 e não no primeiro dia do mês como refere o d. Procurador.

¹ COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de Direito Tributário Brasileiro. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

² Art. 2º. O recolhimento das contribuições ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e ao Programa de Integração Social - PIS será feito: I - até o dia dez do mês subsequente àqueles em que forem devidas;

Com essa consideração, aplicada a regra definida pelo Superior Tribunal de Justiça, temos: o prazo para que a Administração revisasse ou homologasse a atividade do contribuinte (apurar e pagar antecipadamente) expirou em 31 de julho de 1995; a partir daí cinco anos do art. 168, I, do CTN, findando em 31 de julho de 2000.

Ora, se o pedido foi protocolizado em 12 de julho de 2000, não há que se falar em extinção do prazo de pedir a restituição do período de apuração julho de 1990.

Pelo que, voto por rejeitar os declaratórios da PGFN.

Sala das sessões, 13 de fevereiro de 2012

(assinado digitalmente)

Belchior

Melo

de

Sousa

Processo nº 13749.000175/00-99
Acórdão n.º 3803-002.415

S3-TE03
Fl. 174



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 13749.000175/00-99
Interessada: SANTOS MOTA ENGENHARIA LTDA.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3803-002.415, de 13 de fevereiro de 2012, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 13 de fevereiro de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com embargos de declaração
- ☐ Com recurso especial

Em ____/____/____

CÓPIA